



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0003054-15.2015.8.26.0368**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

Ítalo Lanfredi S.A Indústrias Mecânicas, em 13/07/2015, requereu sua recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira, com a menção de possuir 321 empregados diretos e passivo na ordem de R\$ 38.041.254,39 (trinta e oito milhões, quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Determinada a emenda da inicial (fls. 1435/1441), a decisão de fls. 1491/1493 deferiu o pedido de processamento da recuperação.

Cópias de decisões que acolheram a habilitação de credores ou resolveram questões ligadas à impugnação de créditos foram juntadas às fls. 3957/3985v, bem como ao longo dos autos, eis que os procedimentos de tais atos ocorreram apartadamente.

Fora apresentado o plano de recuperação judicial e vieram as objeções; restou convocada assembleia de credores; após, outros “planos” acabaram juntados aos autos.

O restante dos acontecimentos será lançado na fundamentação, para se evitar decisão enfadonha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05, para promover a preservação da empresa em crise financeira, a fonte de produção, emprego e interesses dos credores, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da LF, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o benefício concedido pela Lei, aos empresários em crise, objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, interesses dos credores, arrecadação de tributos, de forma a extrair benesses ao convívio social, através da circulação de riquezas, podendo-se resumir isso na chamada “função social da empresa”.

Salienta-se: não se resguarda, portanto, somente o interesse da empresa ou tão só dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas, também, do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

A par disso, de modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, ao contrário da concordata, a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação.

Assim, a participação dos credores é ativa e a superação deveria ser baseada em um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia.

Não obstante, ressalva-se que nem toda empresa merece ser preservada. Descabe o sacrifício dos credores, de forma a lhes transferir os riscos e suportar os ônus da tentativa de recuperação de uma empresa inviável, porquanto inexistente princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“preservação a todo custo”, mas, diversamente, da Lei de regência se permite abstrair um princípio complementar ao da preservação da empresa, consistente na retirada do mercado daquela inviável.¹

Palavras outras, caso a empresa não se exhiba apta a superar a crise transitória, criar e circular riquezas, com a manutenção dos trabalhos, recolhimento de impostos, enfim, deixam de evidenciar a segurança e a confiabilidade de seus negócios, de forma a trazer um desequilíbrio na partição dos riscos ou ônus do processo de recuperação, é de rigor sua retirada do mercado o mais rápido que se puder, a fim de tornar o ambiente saudável para a economia como um todo, com viabilidade de outra empresa assumir aquela função social.

Insistir na manutenção da empresa inviável implica, em última análise, transferir os vícios, dívidas e problemas de sua atividade para a sociedade em geral suportar.

Nesse trilha, em que pese a deliberação Assemblear anômala (não prevista na Lei 11.101/2005 e obra de engenho, como se verá), é cediço que o Juízo pode aferir a legalidade do plano, quanto ao preenchimento dos seus requisitos legais, além de verificar a higidez do negócio jurídico celebrado.

A propósito, seguem palavras inspiradoras da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi, no seu voto vencedor proferido no Resp. 1314.209/SP:

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre

¹ (COELHO, Fábio Ulhoa.- *Curso de Direito Comercial* – 6ª ed., Ed. Saraiva, v. 3, p. 233-234: São Paulo:2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a licitude de seu conteúdo.

A Lei de regência fixa prazo e parâmetros, para a elaboração do plano e exemplifica meios aptos à recuperação judicial, mormente em seus artigos 50 e 53.

Destarte, incumbe aferir-se a viabilidade da empresa, no que tange à superação da crise econômico financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores; após, deve-se atentar para verificação se a empresa tem condições de cumprir sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Colocadas as premissas acima, em que pese a postura dos credores, consistente na aprovação do “Plano de Recuperação Versão II Modificado” - apresentado em uma Assembleia anômala, ou seja, não prevista na Lei de regência -, tenho que a falência é medida que se impõe.

Veremos que a empresa Recuperanda infringiu dispositivos legais na formação e apresentação do “plano de Recuperação” e se mostra inviável, para o prosseguimento de sua atividade, dentro dos parâmetros alinhavados pela ordem jurídica-econômica.

No caso dos autos, desde seu primeiro parecer, a Administradora Judicial apontou a possibilidade de o passivo sofrer alterações no decorrer do processo, eis que, de plano, identificou o processo nº 0129774-75.2003.8.26.0100 (583.00.2003.129774), em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital.

Além disso, resumiu a situação financeira da Recuperanda, de forma a exhibir, analiticamente, segundo os dados por ela fornecidos, os resultados operacionais, especialmente, o montante dos prejuízos dos últimos anos.

Ainda, informou que a Recuperanda deixou de lhe exhibir os documentos:

a. relativos ao consumo de energia e não esclareceu se possuía outras fontes do produto;

b. a respeito de Contas a Receber;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

c. relacionados ao nome, CNPJ de empresas de que participem os acionistas e administradores, como quotistas ou acionistas;

d. concernentes às Guias do FGTS, DARfs (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, IRPF etc.), Guia ICMS, cópia da Folha do Livro de Apuração do ICM e do IPI;

e. sobre financiamentos diversos;

f. balancetes analíticos levantados em 31/12/2014 e 31/06/2015;

g. fluxo de caixa do período de janeiro a junho de 2015;

h. contratos de prestação de serviços celebrados nos dois meses que antecederam o pedido de recuperação, exceto em relação à empresa Metalúrgica Bonofre Ltda, em 1º de junho de 2015 (fls. 1528/1543).

A meu entender, como se verá, as omissões foram propositadas, a fim de camuflar a real inviabilidade econômica da empresa, formar e apresentar um “plano de recuperação” inexecutável, portanto, viciado, no tocante à sua legalidade, muito embora o Juízo, *ab initio*, oportunizou à Recuperanda o momento próprio, para apresentação de seu plano de recuperação, que deveria ser apto a superar a crise narrada na exordial, em conformidade com as exigências legais.

Contudo, adotou postura incompatível, com aquela empresa que, em verdade, possui condições de superar a situação-problema, e que procura agir atento à legislação, especialmente, no período em que o Judiciário, representando o Estado, é chamado a intervir nos negócios privados, porquanto o processo, em si, e a sobrevivência ou não da empresa, repercuti, seriamente, nos anseios da sociedade, ao menos, local.

Malgrado ter alegado urgência na venda de imóveis - a fim de pagar débitos trabalhistas e injetar valores na sua atividade produtiva (fls. 1819/1821) -, mesmo ciente de que o Juízo indeferiu o pedido, mas autorizou a discussão em assembleia (fls. 2759/2762), não procedeu à publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, referente às datas, as quais ela mesma sugeriu, 26/01/2016 e 02/02/2016, motivo pelo qual acabou redesignada, para os dias 12/02/2016 e 29/02/2016 (fls. 2870; 2978; 2988/2989; 3172/3173; 3174; 3180), e acarretou a demora na realização das assembleias de credores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

postergando decisões importantes, sobre sua função econômica e social, mas, depois, já se descobriu que estava com suas atividades sendo paralisadas, porque sequer pagava as contas de energia elétrica junto as mais diversas fornecedoras, com inclusão de créditos retardatários desse setor, avolumando muito mais sua dívida inicialmente declarada.

Repara-se que, tanto na primeira convocação (12/01/2016), como na segunda (29/02/2016), os credores não aprovaram o Plano de Recuperação apresentado. Naquela, inexistiu quórum (fls. 3364/3403 e 3428/3460); na última, foi rejeitada a alienação de ativos permanentes, mas os trabalhos foram suspensos até 09/05/2016, a pedido da Recuperanda, a fim de que apresentasse um novo Plano de Recuperação mais factível, eis que o representante da Recuperanda, Dr Roberto Keppler, naquela oportunidade, narrou a situação atual do setor automobilístico, com forte queda das vendas e fechamento de empresas, em razão da redução da produção do setor; diante disso, afirmou que o plano anteriormente apresentado não era mais factível (fl. 3470 – terceiro parágrafo), e disse precisar de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentar um novo plano, além da aprovação da alienação de bens. Seguiram-se diversos questionamentos dos credores presentes (fls. 3466/3475).

Essa situação, por si, já afronta o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, pois não se compreende possível a Recuperanda apresentar um “Plano de Recuperação”, dentro do prazo legal, mas - depois de prejudicar a realização das duas primeiras assembleias de credores (porque não efetivou a publicação dos editais), e redesignar datas compatíveis, juntamente com a Administradora Judicial -, vir a alegar que o Plano apresentado não é mais adequado, deixando de submetê-lo à votação.

Sequer a Recuperanda compareceu na Assembleia munida de novas opções factíveis. Cumprira-lhe, desde logo, ao apresentar seu plano nos autos, analisar melhor o mercado, suas condições e interesses dos credores, para, se o caso, na Assembleia Geral pudesse, apenas, promover ajustes passíveis de aceitação.

Contudo, soma-se a isso, o fato de que naquela assembleia, claramente, a Recuperanda adotou uma postura procrastinatória ao pedir mais 120 dias, com a finalidade de preparar novo Plano. Mas, como se acrescentará, a conduta continua, por trás, engenho ilegal a desprovido de ética e moral, consistente, também (e somente depois notado), em aumentar o caos financeiro dos trabalhadores, outros credores e suas expectativas, a ponto de,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

finalmente, lograr a provação de um “plano” eivado de ilegalidades.

Pior, resta patente a completa ausência de compatibilidade do plano alterado e aprovado ilegalmente, com a capacidade de a Recuperanda prosseguir sua atividade, porquanto, em resumo:

- a. dispensou de funcionários - segundo a inicial, eram 321, foram reduzidos, paulatinamente, a 252, e, agora, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores, repassada à Administradora Judicial, não ultrapassam 40 -, sem o pagamento das verbas rescisórias, originando habilitações de créditos extraconcursais, embora tenha mencionado na exordial que pretendia a manutenção do maior número possível de empregos (fl. 12 – último parágrafo; 1802/1805; 3159/3165; 3198/3202);
- b. não pagamento de 13º salário dos trabalhadores;
- c. suporta corte no fornecimento de energia elétrica, diante de seu inadimplemento contratual junto à fornecedora CPFL e perante outras inseridas no sistema fechado da CCEE (Câmara de Comércio de Energia Elétrica), decorrendo a habilitação de vultosas quantias de créditos relacionadas ao produto (fls. 2885; 2952/2954; 2975);
- d. Malgrado tenha concordado com a proposta de honorários provisórios da Administradora Judicial, no importe mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o reembolso das despesas, não efetuou o pagamento devido; apenas, solicitou o parcelamento, nos idos de dezembro de 2015, contudo, pagou somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e nada mais até os dias atuais, mesmo advertida, nos termos do inciso V, do artigo 64, da lei 11.101/2005 (fls. 1812; 2946/2947; 2975; 3174);
- e. não entregou à Administradora Judicial de documentos contábeis referentes, por primeiro, ao último quadrimestre de 2015, mas nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- apresentou até o momento; escondendo, assim, o recebimento de ativos e o pagamento de passivo;
- f. ausência de prova de que tenha adimplido os impostos inerentes à sua atividade (compromisso inserido na peça de ingresso – fl. 12), inclusive, em relação aos trabalhadores, durante o período de 180 dias de suspensão das ações movidas contra si, não obstante intimada a tanto;
- g. notícia de dívidas fiscais, não refutadas, com a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no patamar aproximado de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e nove reais – fls. 3727/3751) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais fls. 3150/3151), respectivamente, aliada à ausência de explicações sobre a forma pela qual serão adimplidas;
- h. ausência de real defesa, em processo judicial de reintegração de posse, consoante a dois geradores de energia elétrica, que teria contratado, verbalmente, em 11/12/2015, portanto, após o deferimento do processamento do processo de recuperação, onde alegou a devolução dos bens sem provas, que acabou julgado procedente o pedido, com o registro da MM Juíza prolatora do julgado, que estranhava a não presença da Recuperanda naquele feito, para esclarecer o contrato, em especial, devido sua condição econômica e que poderia ficar privada da continuidade da atividade empresarial (fls. 3817; 4042/4048).
- i. mantém paralisadas suas atividades de produção, à míngua do fornecimento de energia elétrica, quer no mercado aberto, fechado ou através de geradores, ante ao seu insistente inadimplemento contratual junto aos fornecedores (fls. 3753/3754).

Em decorrência, não se vislumbra possível a averiguação do preenchimento dos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005, ao se observar o contido nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

letras acima enumeradas, dentre outros fatores que seguirão descritos e analisados nesta decisão, nem se permite acreditar nos meios de recuperação, como exige o inciso I, do mesmo dispositivo.

Retrata o contido na letra “g”, nesse momento, inexistir dúvidas de que a Recuperanda, na emenda da inicial, por determinação do Juízo (fl. 1440 – item “4” – e fl. 1441), tentou esconder a real situação de inadimplência junto às Fazendas, uma vez que trouxe valores módicos (total não superior a R\$ 16 milhões) se comparados com a real dívida noticiada nos autos, que ultrapassa o patamar de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais - fls. 1444/1446 e 1450).

Comporta maiores comentários os fatos narrados na letra “h”, porque ao não conseguir energia elétrica no mercado, utilizava geradores, para suprir sua necessidade operacional e administrativa (conforme mencionado pela Recuperanda à fl. 3237), mas firmou um estranho contrato verbal de locação de dois geradores, e, também, não adimpliu o contrato; simplesmente alegou, ao Juízo daquela causa, que já havia devolvido os bens, em total postura de má-fé, até porque o pedido de reintegração foi julgado procedente com deferimento de liminar.

Nesse cenário, a meu juízo, razão já assistia aos credores que peticionaram às fls. 3591/3600, instante em que pugnaram pela convocação da recuperação em falência, sob os sólidos argumentos de que a Recuperanda: protelava a satisfação dos seus direitos, mencionando a não publicação dos editais de convocação das assembleias; permitia o surgimento de novas dívidas; não trouxe o plano apresentado nos autos para votação; e não dispunha de viabilidade econômica para prosseguimento de sua atividade.

Portanto, inicialmente, tenho que ao não apresentar para votação o “plano de recuperação” juntado aos autos, a Recuperanda ofendeu, frontalmente, o inciso II, do artigo 73, da Lei 11.101/05. Vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – (...);

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse passo, a ofensa ao mencionado dispositivo “salta aos olhos”, pois o prazo previsto no artigo 53 da mesma Lei é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação.

Em que pese a Recuperanda ter pleiteado nova oportunidade para apresentar outro plano, percebe-se, na verdade, o engenho pernicioso de procrastinar a situação de penúria dos credores e buscar uma real liquidação informal, com a venda de patrimônio, paulatinamente.

Evidente que a Recuperanda praticou abuso de direito, ao adotar postura leviana e ilegal, posto que se valeu do desespero dos credores, em especial, dos trabalhadores, a fim de prolongar a péssima situação que se encontravam e buscar o convencimento de que a proposta de venda dos bens imobilizados, com parte da verba revertida à atividade, seria a melhor solução, para que pudessem receber algum dinheiro, no lugar de se aguardar o produto auferido pela alienação em sede de falência. Obviamente, a votação acabou influenciada e viciada.

Isso acabou revelado e cristalizado na própria manifestação da Recuperanda à fl. 4027: *“Ademais, decretada a falência, muito provavelmente ninguém receberá, porque V.Exa. sabe tanto quanto nós que os processos falimentares no Brasil só privilegiam os custos da própria falência e raramente beneficiam ou pagam algum credor”*.

Tenho que o entendimento da Recuperanda acima pode encontrar eco nas situações em que se aguardou demais a decretação da falência, apostando numa recuperação judicial – aliás, como muito bem salientado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Públicos em seus lúcidos pareceres -, que se travestia, na realidade, de liquidação informal da recuperanda, desvio ou perecimento de patrimônio, de maneira a prejudicar credores.

Todavia, aqui não se acredita.

Esclarece-se, por oportuno, todos os atos processuais foram praticados com extrema celeridade, justamente, em razão da situação enfrentada pelos envolvidos, mormente, os trabalhadores. Prazos fixados aos envolvidos, com brevidade de resposta, mediante transmissão por *e-mail* institucional do Juízo (além do original seguir via protocolo integrado), e decisões judiciais céleres, a maioria irrecorrida, visando minimizar os impactos da insegurança e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejuízos decorrentes da mora.

Malgrado esse comportamento, o Juízo, por vezes, não conseguiu proferir decisão, diante da quantidade de intervenções e juntadas advindas nos autos, por ex.: fl. 3726/3726v.

Em consequência, chegou-se à uma votação assemblear “anômala”, antes que se pudesse decidir sua legalidade de realização, em especial, quanto à necessidade e convocação.

Mas com a realização da referida assembleia, acabou por sedimentar sua convicção a respeito da conduta ilegal e costumeira adotada pela Recuperanda. Ao final, a conclusão técnica da Administradora Judicial, Ministério Público e do Juízo acabou única. Percebeu-se a formação do plano de recuperação dotado de ilegalidades, caracterizado por ser inexecutável, característica que o torna, igualmente, ilegal. Vejamos.

A bem da verdade, como dito e ainda se verá, quem tardou foi a Recuperanda que não publicou os primeiros editais, para que as assembleias acontecessem em dezembro de 2015. Depois, tentou aprovar 120 (cento e vinte) dias, para apresentar um “novo plano”, isso no momento da segunda assembleia. Depois, apresentou “planos” modificados, pois os juntados mostravam-se repletos de vícios de legalidade e, mesmo assim, o último perdurou ilegal. Essa conduta, noutro prisma, não se harmoniza à sua alegação de que precisava, rapidamente, formar caixa, através da venda de ativos, como única expressão de solver parte das dívidas trabalhistas e lograr uma porção destinada à viabilização da sua atividade.

Puro engenho de engodo.

Então, calha o entendimento final do Ministério Público, no sentido de que se deve, judicial e prontamente, alienar os bens discutidos na assembleia, com as devidas cautelas mencionadas no parecer, visto que permitirá imprimir celeridade no pagamento dos créditos, ao menos, grande parte dos extraconcursais e trabalhistas, evitando o perecimento do bem e dilapidação de patrimônio, além de contribuir para minimizar a situação social de tais credores.

Nesse contexto, até aqui, restaram demonstradas as primeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilegalidades cometidas pela Recuperanda, que permite ao Juiz decretar a falência, ante a não apresentação do plano de recuperação, levando-se em conta, ainda, que aquele apresentado, sobreveio em afronta à legislação, nos termos sobreditos.

Malgrado essa constatação, temos outras.

O mesmo artigo 53 da Lei, prevê os requisitos que devem compor, necessariamente, ao plano de recuperação:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ao se analisar o chamado “Plano de Recuperação Judicial Alterado” (fls. 3677/3725), não se constata a possibilidade de se averiguar a veracidade das informações, quanto: à alegação negociação individual com os trabalhadores e passivo previdenciário; a ampliação da base de fornecedores e prazos de pagamento de matérias primas e insumos; investimentos em equipamentos e sistemas críticos de produção; redução de custos de refugo interno e devolução de clientes; crescimento do faturamento de 30% e redução das perdas em mais de 60%; perdas adicionais de 20% em relação a 2014, tocante às vendas totais em 2015; deterioração do mercado e agravamento da crise no período de janeiro a novembro de 2015.

Isso porque, não obstante intimada mais de uma vez, com as advertências legais, a Recuperanda não apresentou os livros contábeis, comprovantes de tributos e contribuições posteriores ao pedido de recuperação, requeridos pela Administradora Judiciária (fls. 3244/3247; 3339/3341 e 3414/3418); postura que inviabilizou a aferição de toda situação, logo, não se pode atribuir crédito aos documentos produzidos unilateralmente pela Recuperanda a título de Balancete Analítico, mesmo porque não trouxe a análise até fevereiro de 2016 e nem as atividades desenvolvidas, no período entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e os dias atuais, observação esta, feita pela Administradora Judicial (fls. 3690/3697), nem acreditar nos meios de recuperação. Aliás, grande parte do “plano” discrimina de maneira genérica tais meios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em desrespeito à discriminação pormenorizada exigida pelo inciso I, do artigo 53, da Lei de regência.

Impende remeter o leitor a todas à criteriosa análise da Administradora Judicial a tal respeito às fls. 3759/3766, que pugnou, ao final, pela modificação também desse plano.

Agora, junta-se um quadro sobre a evolução, por enquanto, apurada, quanto à dívida da Recuperanda:

1) Quadro inicial de credores

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	12.344.107,28
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	9.169.125,55
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.286.829,46
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.219.449,97
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	38.019.512,26

2) Quadro de Credores Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005):

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	13.327.777,56
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	1.207.750,00
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.160.934,12
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	33.988.865,95

3) Quadro de Credores Atual (considerando o julgamento dos incidentes e habilitações de crédito):

Sem a inclusão dos créditos das empresas de energia elétrica:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

 Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17.570.245,01
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	34.369.963,35

Com a inclusão dos créditos das empresas de energia elétrica:

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	37.547.536,42
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	54.347.254,76

Obs.: Encontra-se pendente de julgamento incidente processual da **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**, a qual persegue a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito pelo valor de R\$ 26.728.551,33 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), na classe III (incidente processual nº 0000935-47.2016.8.26.0368). Em caso de procedência, o quadro de credores terá a seguinte situação:

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	64.276.087,75
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	81.075.806,09

4) Total de Créditos Trabalhistas extraconcursais: R\$ 209.552,88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 5) **Passivo fiscal informado no primeiro edital** (artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005): R\$ 16.827.792,86.
- 6) **Passivo fiscal da União Federal** (fls. 3.727/3.751): R\$ 447.269.109,00.
- 7) **Passivo fiscal do Estado de São Paulo** (fls. 3150/3151): R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

De qualquer forma, o endividamento noticiado, como “Resultado Líquido Operacional do Exercício” de 2015, no patamar **negativo** de R\$ 25.177.616,10, somado à dívida em evolução no processo (mais de R\$ 54.000.000,00 – cinquenta e quatro milhões de reais), acrescidos do passivo fiscal na ordem superior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), piorado pela paralização da empresa, por falta de energia elétrica, mais os fatores mencionados às fls. 3702/3707, retratam a inviabilidade da empresa em prosseguir em sua atividade, não demonstrada aos credores na dita “assembleia anômala”. Essa condição, por si, afasta a conjectura do almejado e ilusório faturamento possível de até “*R\$ 120 milhões em vendas anuais, sem requerer qualquer investimento adicional, a não ser o previsto em manutenção de máquinas e equipamentos, já inclusos nos fluxos de caixa apresentados no Plano de Recuperação Inicial da empresa*”, conforme item “4.3” de fl. 3714, do “plano”. Traduz, acrescente-se, violação dos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005.

Também, como se infere das “Projeções” trazidas pela petição inicial, com o fito de demonstrar a viabilidade da recuperação, desse logo, restou frustrada a expectativa de superávit de R\$ 1.518.750,00, para 2016, levando-se em conta as próprias informações prestadas pela Recuperanda a respeito de sua situação precária que evoluiu, aliada, repita-se, a ausência de documentação comprobatória do adimplemento de impostos, demais obrigações e renda auferida.

Ademais, os fluxos de caixa, antes apresentados, estão comprometidos em sua credibilidade, porque a Recuperanda, durante a segunda assembleia, não apresentou o plano que enviou primeiramente aos autos, justamente, sob argumento de que a modificação do mercado tornou aquele plano não factível.

Assim, não se pode aprovar um plano ou homologá-lo, repleto de ilegalidades, vícios, ferindo o equilíbrio entre o devedor e seus credores; destaca-se, com previsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de pagamento do passivo fiscal, mediante aposta de uma possível legislação futura que venha possibilitar o parcelamento de tão elevada quantia ou destinação de 2% de seu lucro líquido (último plano traz essa previsão); tudo sem que a Recuperanda demonstrasse, realmente, a fonte de recursos que suportariam a previsão contida no plano, haja vista que se alcançado a previsão de renda obtida pela alienação dos bens (R\$ 22.000.000,00), somente 10% seria injetado na empresa, logo, a Recuperanda não evidenciou, onde iria aplicar tal verba, a ponto de recuperar a saúde mínima de sobrevivência de sua atividade, até porque a quantia exibe-se diminuta frente à dívida formada, por exemplo, junto aos fornecedores de energia elétrica e nem se sabe ao certo a existência de insumos ou matéria-prima para a realização de sua atividade.

Por isso, fala-se em liquidação informal, porquanto se prevê a possibilidade, depois, de nova alienação de ativos, voltados para semelhante postura, e assim por diante.

Aliás, é do conhecimento do Juízo, a existência de inúmeras ações de execução fiscal, onde a Recuperanda, no passado, desde 1995, e que perduram até o presente, (fls. 410 e 423, p. ex.), acabou por celebrar parcelamentos dos débitos fiscais, mas não os adimpliu. Para exemplificar, enumero os Processos 3711-74.2003; 1618-70.2005, 4007-28.2005, que espelham essa verdade, e trazem no polo passivo, inclusive, os sócios da Recuperanda como devedores solidários. Aliás, nesses processos, depositavam cerca de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para argumentar que teria aderido ao sistema de financiamento, mas a Fazenda, de pronto, repudiava a conduta artilosa, porquanto a dívida ultrapassava, ao menos em dois, milhões de reais, e, no outro, centenas de milhares.

Não se acredita, pois, nessa expectativa de adimplemento fiscal, tampouco nas projeções e propostas.

Outra situação estranha é observada no fato de que o imóvel no valor de R\$ 24.000.000,00 e sua alienação - denominado pela Recuperanda, como *um facilitador indiscutível do cumprimento do plano de pagamento da recuperação* -, pende em litígio judicial (fl. 3715). Inobstante a Recuperanda ter a vitória como certa naquele feito, falta-me compreensão da segurança jurídica em se homologar a aprovação do “plano”, com tamanha incerteza, não tão somente de sucesso, mas também de tempo, previsão. Igualmente, diga-se, em relação aos créditos que pretende receber da Eletrobrás.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, soma-se que sequer há prova de parcelamento do FGTS junto à Previdência, como alegado no item “5.1” da fl. 3717.

O terreno é movediço. Inimaginável o cumprimento da proposta contida no item “5.2”, da mesma folha, porque se o mercado desfavorece, a dívida está em evolução, a empresa paralisada, não se encontra forma de acreditar que a Recuperanda consiga pagar R\$ 1.166.666,67 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cada trimestre, durante 6 parcelas de mesma quantia, para saldar credores da Classe I.

Ora, se a Recuperanda disse que a única forma de pagar credores e de prosseguir sua atividade depende da alienação dos tais bens, e que os acionistas não pretendem desembolsar ativos (fl. 3707 – último parágrafo), inacreditável a proposta trazida à baila, mesmo porque deixou de apresentar a fonte de tais recursos e suas projeções antes otimistas, como visto, não foram reproduzidas na prática.

Lembra-se que a Recuperanda noticiou a queda de faturamento no patamar de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em 2014, quando comparado a 2013, e queda mais acentuada em 2015 (fl. 3130), oportunidade em que, através da petição datada de 14/12/2015, requereu a reconsideração deste Juízo, a fim de determinar que a fornecedora de energia voltasse a lhe atender, mas a decisão anterior acabou mantida (fl. 3132).

Adita-se que o pedido de pagamento dos credores da Classe I, em até 3 (três) anos (fl. 3718), fere de morte o disposto no parágrafo único, e *caput*, do artigo 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para se por uma “pá de cal” sobre o assunto, quanto à imprestabilidade do “plano”, mostra-se descabível, por ser extremamente prejudicial ao adimplemento das obrigações que pretende assumir, a previsão de que uma vez homologado o plano, item “5.5” de fl. 3722: *“acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito...”*.

Embora a aprovação do plano implique em novação, e sujeita o devedor e os credores, as garantias devem permanecer, salvo consentimento expresso dos credores que as detém, conforme dispõe o *caput*, do artigo 59, da lei 11.101/2005:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.* (destaquei).

Fosse séria a proposta, o “plano”, jamais a Recuperanda, pessoa jurídica, traria previsão de liberação das garantias e obrigações dos sócios juntos aos credores. Fácil o raciocínio: se pretende cumprir o plano e este é plausível, exequível, os sócios não estariam manipulando a empresa nessa vontade liberatória; segundo, a retirada de garantias enfraquece a aceitação do plano, razão pela qual não seria interesse da empresa trazer tal previsão.

Logo, num cenário todo desfavorável à empresa Recuperada, parece-me que a vontade dos sócios não está na superação da crise e recuperação da empresa, posto que visualizaram essa impossibilidade, mas, sim, pretendem minimizar prejuízos aos seus respectivos patrimônios, esses comprometidos em variadas ações judiciais na qualidade de garantidores, devedores solidários etc.

A meu entender, prestigiar o “plano” aprovado, dentre outras consequências danosas, é permitir e chancelar a ilegalidade, o calote a tantos outros credores, inclusive, o Fisco Estadual e Nacional, há anos prejudicados pela insistente postura inadimplente da empresa Recuperanda, além de incentivar posturas semelhantes por outras empresas igualmente devedoras. Em decorrência, anoto, por oportuno, outra ilegalidade do “plano”, ao se ofender os incisos do artigo 53 e artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse entendimento:

“Mais importante ainda, é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva” (Costa, Daniel Cárnio - COMENTÁRIO S COMPLETOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS -, Vol. 1, pgs. 22/23, Ed. Juruá, Curitiba/PN: 2015).

Ainda:

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social².

Ressalta-se, a Recuperanda, em resposta ao pedido da Administradora Judicial, mais uma vez, alterou seu plano e apresentou “Plano de Recuperação Judicial Alterado Versão II” (fls. 3798/3813 e 3829/3844), mas os vícios persistiram e foram incrementados; deixou expresso que “permanecem os termos e condições apresentados no Plano de Recuperação Judicial Alterado em 30/03/2016”, tanto no que concerne “Procedimentos para Pagamentos”, como “Disposições Gerais da Proposta aos Credores” (fls. 3812).

Agora, além daquilo já previsto, em resumo, previu: que embora colocará a vendas todos os seus ativos não operacionais descritos, cada venda será efetivada, num período de até 12 (doze) meses, o valor líquido apurado será proporcionalmente dividido entre todos os credores da Classe I e os credores trabalhistas extraconcursais, até a liquidação total de seus créditos; 10% do valor apurado em cada venda será destinado à empresa para restabelecer suas operações; a destinação de 2% de seu faturamento líquido para pagar a dívida fiscal, dentro de um programa de financiamento, postura esta que já foi repudiada por este Juiz, eis que a proposta é de natureza unilateral e incerta, mostra-se, pois inexecutável; deságio de 50% para pagamento dos credores da Classe III, com carência de 120 meses, em prazo de 120 meses, dentre outras.

Neste momento, merece a derivação a um parênteses, para esclarecer o entendimento do juízo, de que se não fosse o caso patente de decretação da falência, seria acolhida a tese da empresa Energia, a qual pleiteou a nulidade da última assembleia de 09/05/2016, porquanto foram tantas as modificações nos malfadados “planos de recuperação”, que, realmente, exigiria nova publicação de editais e convocação assemblear, como se fosse o primeiro a ser apresentado, pois a inércia de comparecimento de credores nas duas primeiras, refletia a postura inerente ao primeiro “plano” apresentado, mas não se pode ter que não desejariam participar da última, diante de tamanhas alterações, lembrando que o § 3º, do artigo 56, da Lei 11.101/2005, não permite modificação do plano, em detrimento de credores não presentes na assembleia.

Entretanto, uma vez que não houve outras irresignações pela

² Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/10374>>. Acesso em: 10 abr 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência de publicação e convocação, e que a pretensão da empresa Energia era votar contrário ao plano, ou seja, visava à falência, tenho que o presente julgado afastou a sua alegação de prejuízo.

Fechados os parênteses.

A Administradora Judicial censurou a conduta da Recuperanda ao não pagar a composição feita, em relação aos seus honorários, visto que das quatro parcelas do acordo, apenas, adimpliu uma, e nada mais pagou desde então, ou seja, desde o início da recuperação, somente honrou uma parcela da somatória dos primeiros meses até dezembro de 2015 e até agora nada mais. Salientou a Administradora que se a Recuperanda não tinha condições de honrar os honorários, sem a alienação de ativos, jamais deveria ter celebrado acordo de parcelamento da dívida extraconcursal formado, porque já sabia da situação e agiu com intuito meramente protelatório ao firmar o pacto. Acrescentou que a Recuperanda sequer honrou o pagamento de dívidas trabalhistas extraconcursais, dentre outros compromissos pecuniários, situação que afirmou beirar à má-fé, além de demonstrar irresponsabilidade administrativa, negocial e gerencial. Tocante ao passivo fiscal, a Administradora impugnou a pretensão da Recuperanda em se valer de uma forma de parcelamento inexistente no mundo jurídico. Respeitante ao novo “Plano de Recuperação Judicial Alterado Versão II”, disse que não respondeu aos questionamentos elencados pela Administradora às fls. 3759/3766. Esclareceu que não houve menção da atual situação econômico-financeira, omissão que inviabiliza a votação dos credores em assembleia; ainda, mencionou outras omissões no referido plano (ausência de forma de tratamento dos credores trabalhistas concursais, aos credores das classes II, III e IV, quanto à incidência de juros e/ou correção monetária), postula que torna a disposição nula, conforme entendimento do E. TJSP. Além disso, registrou que permaneceu a nulidade contida na cláusula de liberação dos garantidores e devedores solidários da Recuperanda, em razão da previsão insculpida no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Por fim, concluiu a Administradora Judicial que a Recuperanda não reúne condições de viabilidade e sucesso de seu pedido de recuperação, e deve mesmo falir, abrindo espaço, para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado, ressaltando que a Recuperanda descumpriu o disposto na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/02/2016, ao apresentar mencionado Plano de Recuperação (fls. 3846/3850v e 3865/3874).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, nota-se que a Administradora Judicial indicou ilegalidades que fulminam o “plano”, bem como apontou o descumprimento da disposição traçada na assembleia anterior (29/02/2016).

O Ministério Público, também, ofereceu parecer, no sentido de que a Recuperanda não possui condições de seguir com a atividade produtiva, e o caminho é a decretação da falência. Salientou que embora três diferentes planos de recuperação tenham sido apresentados, nenhum deles forneceu base suficientemente segura para que os credores pudessem avaliar corretamente a real situação financeira da empresa, tampouco a viabilidade das propostas de pagamento formuladas; apontou que na última versão persistem cláusulas inexecutáveis, por afronta direta à legislação vigente., como exemplo, o pagamento de credores trabalhistas concursais e extraconcursais em prazos superiores a um ano (fls. 3842), que se mostra incompatível com o disposto no artigo 54 a Lei 11.101/05, além daquela cláusula liberatória dos coobrigados e devedores solidários da Recuperanda. Apontou postura incompatível com a alegada intenção de seguimento, na medida em que: demitiu trabalhadores e não efetuou o pagamento rescisório, decorrendo diversas habilitações de créditos extraconcursais e aumento do passivo; não pagou sequer os honorários da Administradora Judicial, em evidente má-fé ao formular parcelamento que já sabia, de antemão, que não poderia cumprir; não apresentou cópia eletrônica do livro diário de 2015, inviabilizando a apuração de seu faturamento, imprescindível para que a massa de credores pudesse aquilatar sua atual situação financeira; e paralisou suas atividades, comprometendo sua fonte de receitas.

Não bastasse isso, o Ministério Público ressaltou, ainda, o acúmulo de astronômico passivo fiscal, que alcança a cifra de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil cento e nove reais) perante a Fazenda Nacional (fls. 3729/3752) e ultrapassa o patamar dos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) junto ao Fisco Estadual (fls. 3150/3151), montantes que derivam de anos de inadimplência, mantido mesmo após o deferimento do pedido de recuperação, deixando entrever que a sonegação fiscal, para além de prática pontual, ditada por dificuldades financeiras, tornou-se parte do processo produtivo, como verdadeiro *modus operandi* da atividade empresarial desenvolvida pela devedora.

Concluiu o *parquet* que a recuperação não se mostra apta ao cumprimento do seu objetivo e, portanto, a quebra exhibe-se como medida mais adequada, para resguardar os interesses dos credores, mesmo porque a Recuperanda não enfrenta uma crise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

financeira transitória, de mera liquidez, mas um quadro de desequilíbrio patrimonial profundo, agravado seriamente pela administração ineficiente e desidiosa de seus gestores. Trouxe recente julgado da 1ª Câmara Reservada de Falência e Recuperação Judicial, a fim e ilustrar sua convicção.

Assim, pugnou para que seja decretada a conversão da recuperação judicial em falência (fls. 3852/3860).

No Agravo Instrumento provido pelo E. TJSP, às fls. 3875/3879, o d. Relator já observava que a Recuperanda não adotava postura louvável: *“Tudo está a indicar que a conduta da agravante nos autos não está sendo louvável, mas não se pode puni-la por ter apresentado o referido recurso. A punição que eventualmente a recorrente poderá receber deve ser consequência de efetiva postura indevida manifestada no processo ou fora dele, mas que nele repercutam (como parece vir observando o Administrador Judicial)”*.

Ato contínuo, sobreveio a Ata de Assembleia Geral de Credores, realizada em 09/05/2016, onde foi aprovado o malfadado “Plano de Recuperação” - repita-se, eivado de ilegalidades -, este indicando, como principal forma de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, a alienação de bens imóveis que, *in tese*, alcançariam o montante de R\$ 22.215.000,00 (fls. 3880 e 3811)

Percebe-se que a Recuperanda admitiu a formação de passivo extraconcursal, decorrentes da relação trabalhista (fl. 3913 e 3916/3933), e se reuniu com o Comitê de Credores, antes de trazer a última proposta, mas somente se firmou na fixação de valores devidos e pagamento proporcional dos créditos deles, com a venda de ativos, mas desprovido de qualquer segurança a respeito dos valores obtidos pela futura alienação de bens e, ao final, com desrespeito à normatização, quanto à ordem de pagamentos, eis que previram o rateio do restante da verba proveniente da venda, em desobediência ao direito preferencial dos créditos trabalhistas extraconcursais (fls. 3914/3933).

Devido à decisão de fl. 3953, sobrevieram novas manifestações.

A empresa credora Ultra Máquinas Comercial de ferramentas Ltda manifestou-se nos autos de forma contrária ao novo plano (fls. 3989/3991), uma vez que não deseja suportar o deságil de 50% de seu crédito, com carência de 21 meses para pagar após a aprovação do plano e saldo em 144 parcelas mensais, classificando a proposta como calote judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Administradora Judicial tornou, após fazer uma digressão sobre os argumentos iniciais da Recuperanda em seu pedido inaugural de recuperação, sintetizou a evolução gigantesca do passivo, desde verbas trabalhistas concursais e extraconcursais, até a grandiosidade das dívidas fiscais perante as Fazendas Estadual e Nacional, sem deixar de mencionar que a Recuperanda não apresentou a solução às questões antes trazidas pela Administradora. Ressaltou que mesmo alcançada a expectativa na alienação dos bens, pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) lhe seriam destinados (eis que o restante seria empregado no pagamento de créditos trabalhistas), logo, não faria frente à necessidade operacional de se pagar débitos extraconcursais com energia elétrica, pois está paralisada justamente porque deve aos fornecedores desse produto essencial à empresa. Ainda, teria que comprar matéria prima, e continuariam paradas suas atividades até a venda dos bens, razão pela qual traz conjecturas sobre a forma que a empresa poderá fazer frente à dívida tributária, se na época em que dispunha de centenas de trabalhadores não conseguiu e agora está com pouco mais de três dezenas de funcionários.

Em sua lúcida análise, a Administradora Judicial classifica a conduta da Recuperanda, dentro do contexto do plano apresentado, como verdadeira liquidação informal e que a falência é o destino natural dela, eis que se pretende é quitar, apenas, parte do débito trabalhista.

Nessa visão, a Administradora Judicial, novamente, conclui que a Recuperanda não reúne condições que impliquem na viabilidade e sucesso de seu pedido de Recuperação Judicial, porquanto, enfatiza, o plano é inexecutável.

Consignou, por fim, que conhece o entendimento jurisprudencial de que compete aos credores a verificação do plano apresentado, condições e forma de pagamento, restando somente ao órgão judicial o exame da legalidade. Todavia, no caso em tela, entende que a absoluta inviabilidade do plano afronta sim a legalidade (fls. 4004/4016v).

Razão assiste à Administradora Judicial, neste particular, isto é, se a norma prevê que é obrigação da empresa que pretende a recuperação demonstrar a viabilidade econômica, ao não apresentar o plano ou trazê-lo, tardiamente e, mesmo assim, totalmente inexecutável, a decorrência jurídica é que infringiu a imposição legal. Não se cuida de mero reparo no plano - até porque alegou que faria isso ao retirar o primeiro plano de votação -, cuida-se, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fato e de direito, de imprestabilidade total do plano, quer oriundo da não efetividade da retomada de atividade econômica e pagamento de credores, quer na violação dos preceitos legais na sua formação.

A credora Energia Sustentável do Brasil S/A, peticionou, para pedir a declaração de nulidade da Assembleia Geral que aprovou o plano, sob argumento de que não houve ampla divulgação sobre a realização da Assembleia na data-preestabelecida. Disse que jamais aprovaria o referido Plano em meio às pendências levantadas e não solucionadas, em relação à manifestação do Administrador Judicial (fls. 4017/4020 e 4032/4038).

Tais questões, embora resolvidas acima, implicaram na decisão de fl. 4021, que determinou nova manifestação da Recuperanda, Administradora Judicial e do Ministério Público.

A Recuperanda refutou a alegação de nulidade, sob argumento de que as peticionantes estavam presentes na Assembleia, onde foi autorizada a realização de outra, oportunidade em que saíram cientes da data em que ocorreria. Ainda, demonstrou estranheza que credores de vultosas somas, não possam ter tido o cuidado de comparecer ou ao menos verificar junto ao Administrador Judicial se a data aprovada anteriormente pelos credores havia sido alterada ou suprimida. Acrescentou que o posicionamento de tais credoras evidencia abuso do direito de voto, visto que desmerece todo o conjunto de trabalhadores e demais credores (fls. 4024/4025 e 4061/4062).

Também, às fls. 4026/4029 e 4057/4060, a Recuperanda posicionou-se em face do parecer da Administradora Judicial, tocante à decretação de falência. Sustentou que o Plano foi aprovado pelos trabalhadores, após construção conjunta, pois entendem que quitados os passivos principais e com um pouco de recursos a atividade poderá se recuperar. Argumentou que decretada a falência, provavelmente, ninguém receberá, visto que os processos falimentares no Brasil só privilegiam os custos da própria falência e raramente beneficiam ou pagam algum credor. Acrescentou que só trabalhando e aguardando a reação do mercado brasileiro, além de contar com novos parcelamentos fiscais que deverão ser editados, a empresa poderá, efetivamente, se recuperar e pagar seus credores. Mencionou o princípio da preservação da empresa como paradigma de proteção à atividade econômica da empresa em crise. Aduziu ter direito ao parcelamento do crédito tributário, e não uma mera faculdade a ser outorgada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazenda Pública. Citou decisão do STJ, para ilustrar a obrigação do Juiz em homologar o plano.

A Sentença de fls. 4042/4028 determinou, liminarmente, a reintegração de posse em favor da empresa IBS Equipamentos Ltda, pleiteada no Processo 1000372-36.2016, que tramitou perante a 3ª Vara Judicial desta Comarca, de dois geradores de energia elétrica que estavam na posse da Recuperanda, esta, estranhamente, revel no feito.

A Administradora Judicial comunicou que recebeu correspondência da SABESP informando a existência do débito de R\$ 70.583,68 (setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referentes a faturas inadimplidas do período de outubro a abril de 2016, oportunidade em que requereu a intimação da Recuperanda para se manifestar (fls. 4049/4055). Ainda, às fls. 4065/4079, a Administradora manifestou-se sobre a pretensão dos credores: Ultra Máquinas, André e Energia sustentável. Sobre a objeção ao plano, reiterou seu parecer anterior. Quanto ao pedido de André, pugnou pelo desentranhamento para autuação em incidente processual de habilitação, em apartado. Finalmente, afirmou que a assembleia realizada em 09/05/2016 não é nula, uma vez que se refere à continuação da assembleia instalada no dia 29/02/2016, destacando que a Credora Energia estava presente naquela, assinou a ata e lista de presença, onde deliberaram pela suspensão do ato até 09/05/2016 e entrega do plano alterado pela Recuperanda em 30 (trinta) dias, razão pela qual tinha ciência a respeito da continuidade da assembleia, bem como o prazo aprovado pelos credores para apresentação das modificações ao Plano de Recuperação Judicial. Complementou que o Juízo ensejou a manifestação da Administradora e do MP, quando o Plano foi apresentado, logo, poderia a credora Energia manifestar-se a respeito. No que diz respeito ao pedido de convalidação do presente feito em falência, a Administradora reiterou os termos anteriores nesse particular.

Por sua vez, o Ministério Público seguiu semelhante trilha da Administradora, no que concerne às questões postas no parágrafo anterior; além disso, asseverou que nova assembleia seria inócua, porque a credora Energia votaria pela quebra, e esta mostra-se inafastável ao caso, como antes já havia mencionado em seu parecer. Apontou as expressivas dívidas fiscais, bem como aquelas elevadas de energia elétrica mantidas perante as empresas do “Mercado e Curto Prazo” (cerca de 46 milhões de reais), além de reforçar com o fato de que a Recuperanda não honrou contrato de locação de geradores de energia elétrica, um dos últimos meios que dispunha para levar à frente sua produção, não se dignando nem mesmo a se defender no processo contra ela instaurado, correndo, assim, o risco de aumentar seu passivo. Dessa forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

firmou que a homologação da deliberação tomada na última assembleia, concedendo Recuperação Judicial, nos termos definidos no plano, implicaria, de fato, em autêntica liquidação informal da Recuperanda, postergando a quebra inevitável, com o risco de não saldar integralmente, nem mesmo os créditos trabalhistas. Afiançou o parecer da Administradora Judicial para salientar, sem embargo da incidência do princípio da soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, que incumbe ao Poder Judiciário exercer o controle de validade dos atos praticados no processo de recuperação judicial, rejeitando as decisões que desde logo se afigurem inexecutáveis, razão pela qual opinou, mais uma vez, pela conversão da recuperação judicial em falência. Por fim, pleiteou a alienação dos bens discutidos na assembleia, com intimação dos credores para oferecerem eventual impugnação ao valor antes apresentados e acordados entre os presentes, a fim de imprimir celeridade ao processo, preservando o patrimônio da falida, de maneira a evitar a sua dilapidação.

Diante dessas novas manifestações, este Juízo somente tem a reiterar o todo exposto em sua fundamentação. Ressalta que o princípio da preservação da empresa, não é absoluto e descabe aqui sua aplicação, sob pena de não se garantir a própria segurança dos demais agentes do mercado.

Em síntese: **a.** o plano juntado no prazo legal não foi apresentado para votação, eis que retirado da pauta assemblear, pela Recuperanda, sob alegação que não condizia mais com o mercado; **b.** restou juntado um “plano” substitutivo e depois novamente alterado, eivado de ilegalidades; **c.** demonstrado ser o “plano” inexecutável, o que consiste, também, em ilegalidade; **d.** última assembleia “anômala” efetivada, em desrespeito aos preceitos legais (ausência de convocação formal, diante das substanciais alterações do plano inicial, em prejuízo de credores ausentes); **e.** ausência de fornecimento de informações pela Recuperanda nos autos (situação financeira no período, ativo recebido, passivo quitado, dívidas, fluxo de caixa etc.).

O contido na letra “a”, burla a previsão insculpida no *caput*, do artigo 53; as letras “b” e “c” representam violação do disposto no seu inciso II; na letra “e” consta ofensa aos incisos I e III desse artigo; e a conduta narrada na letra “d” infringiu o § 3º, do artigo 56 da mesma Lei, dentre outros princípios norteadores, nos termos da fundamentação.

A devedora deve ser extirpada do mercado, para que seus recursos e fatores de produção possam ser empregados em uma atividade mais útil a todo o sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa compreensão foi albergada pelas manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público que corroboram o entendimento judicial, no sentido da necessidade de ser decretada a falência.

Da indisponibilidade de bens dos sócios.

Sabe-se que os créditos fiscais não ingressam na recuperação judicial, mas, agora, serão computados no quadro falimentar.

Retratado o enorme passivo fiscal mantido pela empresa Ítalo, também, se verifica nos processos de execução fiscal mencionados, dentre outros, que, ao menos, alguns dos sócios eram devedores solidários, no pagamento de valores que superam milhões de reais.

Desnecessário o ato judicial de decretação da despersonalização da pessoa jurídica da empresa falida, para que esses sócios (devedores solidários) sejam trazidos ao polo passivo deste processo, com o fito de se expropriar seus respectivos patrimônios pessoais, e destinar a arrecadação ao pagamento dos créditos tributários, respeitado o limite devido por cada um deles ao fisco. Caso as Fazendas tenham créditos satisfeitos pelo restante da massa, os demais credores, na ordem legal, poderão satisfazer seus créditos junto ao patrimônio residual, sempre respeitando o limite da dívida do sócio com o fisco.

Entendo que a não previsão desta inclusão, significaria privilegiar os sócios devedores solidários da empresa falida, em detrimento dos credores desta, que suportariam a dívida pessoal deles, os quais foram postos ou mantidos no polo passivo, por decisão judicial.

Impende consignar que as Fazendas poderão requerer a inclusão de outros sócios da empresa falida que constem em processos de execução fiscal, como devedores solidários, e que não foram lançados nesta decisão, os quais ficarão sujeitos aos termos supramencionados.

Segue uma amostra dos Processos de Execução Fiscal que tramitam nesta 1ª Vara Judicial, os quais contêm a falida e sócios desta, como devedores solidários:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a. Processo 3711-74.2003: Walter Zuccarato; José Croti; Wilson Lanfredi; Antonio Carlos Teixeira e Reynaldo Gil Barrionuevo.

Valor da dívida em 22.06.2015: R\$ 9.791.978,14.

b. Processo 1618-70.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Antonio Carlos Teixeira; Reynaldo Gil Barrionuevo; David Robison Waltrick da Silva e Diogenes Vistoca.

Valor da dívida em 17.03.2015: R\$ 139.204,12.

c. Processo 4007-28.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Wilson Lanfredi; Fábio Luís Lanfredi; Silvia Berganton Pellosi; Cllovis Penteado de Castro e Maria Aparecida Olbi Trindade.

Valor da dívida em 17.06.2015: R\$ 5.742.254,61.

d. Processo 1622-10.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Antonio Carlos Teixeira e Reynaldo Gil Barrionuevo.

Valor da dívida em 18.06.2015: R\$ 215.600,00.

e. Processo 3926-89.1998: Adelino Berganton; Vera Lucia Pimentel Zucarato; Adelina Zucarato do Amaral; Ilton Lanfredi; Walter Zuccarato; José Croti; Yolanda Zuccarato do Amaral e Wilson Lanfredi.

Valor da dívida em 17.06.2015: R\$ 44.826.224,38.

Assim, por ora, não em decorrência da dívida retratada no pedido de processamento da recuperação, mas, sim, em razão da dívida tributária que será contabilizada a partir de então neste processo, tenho que indispensável, desde logo, a decretação da indisponibilidade do patrimônio pessoal daqueles sócios, a fim de arrecadá-los, para compor a massa; após a avaliação, aliená-los e viabilizar o pagamento do crédito tributário ou compensar credores que suportaram o destino de verba ao fisco antes, de forma, também, a se evitar o perecimento ou dilapidação dos bens; valho-me, pois, do poder geral de cautela.

Ressalvo que a comprovação do sócio da extinção de sua obrigação perante o fisco, ou que o limite da dívida foi alcançado pelos bens gravados pelo Juízo, o excedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

será liberado do gravame, desde que aqueles estejam desimpedidos, sejam de fácil expropriação e, notoriamente, suficientes à satisfação do débito.

Por outro giro, abstrai-se dos autos, a extrema dificuldade financeira, a qual estão submetidos os credores, em especial, os trabalhadores dotados de créditos concursais e extra. Igualmente, é dos autos, mesmo que de forma não legalmente protocolar, a maioria dos credores da Classe I, concordaram com a alienação dos bens mencionados no “plano modificado”, e aceitaram a avaliação trazida pela Recuperanda. A par disso, tenho que a alienação dos referidos bens não prejudica o sistema, mesmo se advier modificação da questão de fundo, em eventual recurso. Todavia, uma vez que a Recuperanda se portou de maneira ilegal, conforme exposição do todo, a meu Juízo a avaliação dos bens merece ser refeita, por profissional de confiança do julgador, imparcial perante as partes.

Em consequência, **acolho**, *em parte*, o pedido do Ministério Público, em seu parecer final, para, novamente, valer-me do poder geral de cautela, e determinar, desde logo, a avaliação e alienação dos referidos bens, na forma supra.

Posto isso, por infração às disposições contidas no *caput* e incisos do artigo 53, e nos termos do artigo 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** hoje, às 18h50min, a **falência** da empresa **ÍTALO LANFRED S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, CNPJ n. 52.850.393/0001-26, com sede à Rua Oswaldo Cruz, nº 193, Centro, nesta cidade, ou seja, convolo o processo de recuperação judicial em falência, constando, como sócios (conforme Estatuto Social – Capitulo IV e IX, e Ata de Assembleia (fls. 22; 46 e 49/50):

a. **membros do Conselho de Administração**: Wilson Lanfredi; José Croti; Walter Zuccarato e Silvia Berganton Pellosi;

b. **membros da Diretoria Executiva**: José Croti e Valter Bergamo.

Portanto:

1. Mantenho, como Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA**, representada pelo DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar – Consolação – São Paulo/SP, CEP 01050-30, devendo ser intimada, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2. Deve a Administradora Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, inclusive, no tocante aos bens dos sócios abaixo descritos e de outros que venham a ser incluídos no processo, como devedores solidários do fisco.

3. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4. Os sócios da falida, **José Croti** e **Wilson Lanfredi** (fl. 21), devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago, ao tempo da recuperação judicial, e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5. Devem, ainda, os sócios **José Croti** e **Wilson Lanfredi**, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6. Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; em decorrência, deve a Administradora Judicial comunicar os Juízos, onde tramitam as ações, sobre a presente decisão.

8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9. Nos termos da fundamentação - para quitar créditos tributários, onde os sócios são devedores solidários em execuções fiscais, ou compensar credores que suportarem, neste processo, o pagamento preferencial de tais créditos destinados ao fisco -, **Decreto** a indisponibilidade dos bens de todos os sócios abaixo:

- 9.1. José Croti;
- 9.2. Walter Zuccarato;
- 9.3. Wilson Lanfredi;
- 9.4. Antonio Carlos Teixeira;
- 9.5. Reynaldo Gil Barrionuevo;
- 9.6. David Robison Waltrick da Silva;
- 9.7. Diogenes Vistoca;
- 9.8. Fábio Luís Lanfredi;
- 9.9. Silvia Berganton Pellosi;
- 9.10. Clovis Penteado de Castro;
- 9.11. Maria Aparecida Olbi Trindade;
- 9.12. Adelino Berganton;
- 9.13. Vera Lucia Pimentel Zucarato;
- 9.14. Adelina Zucarato do Amaral;
- 9.15. Ilton Lanfredi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9.16. Yolanda Zuccarato do Amaral.

10. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, também, em relação aos sócios acima mencionados, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102, formando-se um incidente específico, para ofícios e informações, sobre a existência de bens, direitos e protestos.

11. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

12. Fls. 4049/4050: o crédito deverá ser habilitado, na forma legal, junto ao novo quadro de credores. Cientifique a Administradora Judicial a interessada.

13. Providencie a Administradora Judicial a pronta avaliação dos bens trazidos à baila, durante a “assembleia anômala”; em seguida, promova as alienações judiciais, a fim de pagar os credores na forma legal.

14. Proíbo as empresas, onde a falida e os sócios desta tenham quaisquer tipos de participação, de alienar, cedê-los ou efetuar outros tipos de negócios os envolvendo, bem como lhes imponho a obrigação de depositar, em conta judicial vinculada a este processo, todos os créditos em dinheiro, independente da origem e natureza, que eles teriam a receber, sob pena de pagar o dobro neste feito. Além disso, deverão comunicar à Administradora Judicial todos os bens cabentes a eles, através do e-mail mencionado. Para tanto, efetive a **Serventia, com urgência**, a intimação/notificação das empresas em tela, a saber:

14.1. TEC MOLDFER – TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTAS LTDA
(CNPJ: 01.627.870/0001-58);

14.2. LANFREDI MINAS LTDA (CNPJ: 02.288.490/0001-07);

14.3. TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA (CNPJ: 58.049.123/0001-05);

14.4. ÍTALO LANFREDI NORDESTE S/A (CNPJ: 13.658.118/0001-53).

15. Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico (italolanfredi@laspro.com.br). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

16. Julgo prejudicados os pedidos de nulidade da “assembleia anômala” feita pela **Energia Sustentável do Brasil S/A** e da empresa **Ultra Máquinas Comercial de ferramentas Ltda**, ante ao teor do presente julgado.

17. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 4.004/4.012 (André Luiz Matos Croti), colocando-os à disposição do credor interessado, para que promova a habilitação, na forma do item “15”; caso não ocorra a retirada até se findar o prazo de habilitação, autorizo a destruição.

18. Expeçam-se os Mandados de Intimação e Lacreção, em favor da Administradora Judicial, para cumprimento, acompanhada de Oficial de Justiça, desde logo, autorizando a eles, requisitarem concurso policial, se necessário, valendo este de requisição.

19. Durante a lacração do estabelecimento, deverá a Administradora Judicial constatar a quantidade de trabalhadores e sócios presentes na empresa, e as funções exercidas por eles, bem como se existe outra empresa operando no local, pertencente à falida ou aos sócios, detalhando seu funcionamento e o que mais entender necessário, sem se olvidar de intimar seu representante legal, para cumprir os termos do item “14”.

20. Proceda-se o imediato bloqueio e penhora judicial de ativos financeiros e demais bens móveis e imóveis, pertencentes à **falida** e **aos sócios** mencionados nos subitens do item “9”, através dos sistemas eletrônicos postos à disposição do Juízo, com depósito nos autos; ainda, a constrição sobre veículos deverá obstar a transferência e o trânsito, de maneira a evitar o perecimento do bem, que deverá ser avaliado e alienado, desde logo, para os fins já fundamentados.

21. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público; expeçam-se cartas às Fazendas Públicas e o que mais for necessário ao desiderato desta decisão.

P.R.I.C.

Monte Alto, 31 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

**Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**